

Processo: 1160617
Natureza: CONSULTA
Consulente: Luciano da Silva Santos
Procedência: Secretaria de Fazenda do Município de Esmeraldas
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada ao Tribunal em 8/12/2023, pelo Sr. Luciano da Silva Santos, secretário de Fazenda de Esmeraldas, nos seguintes termos:

- Para a apuração do limite de 95% da relação de despesas correntes e receitas correntes de que dispõe o art. 167-A da Constituição de 1988 deve ser considerada a despesa empenhada com superávit financeiro, uma vez que este não é receita?

O processo foi distribuído à minha relatoria em 8/12/2023, conforme peça 3. Em seguida, à peça 4, após análise dos autos, proferi juízo positivo de admissibilidade, tendo em vista o cumprimento das exigências elencadas no art. 210-B, § 1º, incisos I a IV, do Regimento Interno deste Tribunal e os remeti à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência – CSDJ, para manifestação, considerando o estabelecido no art. 210-B, § 2º, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

No relatório à peça 5, a CSDJ informou que a questão formulada não foi objeto de deliberação, de forma direta e objetiva, por este Tribunal de Contas, nos exatos termos suscitados pelo consulente.

Em seguida, à peça 6, encaminhei os autos à Superintendência de Controle Externo para elaboração de relatório técnico, conforme art. 210-C, *caput*, do Regimento Interno.

A Superintendência de Controle Externo, à peça 7, em síntese, concluiu que as despesas custeadas com recursos oriundos de superávit financeiro de anos anteriores não devem ser contabilizadas para fins do limite estabelecido pelo art. 167-A da Constituição Federal. Concluiu, ainda, ser necessário que o ente federado detenha controle rígido das suas disponibilidades financeiras, a fim de manter reservas para passivos contingentes, emergências e até para investimentos, evitando assim, o comprometimento de todos dos recursos com despesas de custeio.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Belo Horizonte, 21 de março de 2024.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)

PAUTA PLENO Sessão de __/__/__ _____ TC
--